

Processo n.º 5.688/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Governador

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Roseana Sarney Murad

Exercício financeiro: 2012

Contadoras: Tânia Regina Gonçalves Silva e Anália Maria Carvalho Medeiros

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reais

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Doutores (a) Procuradores (a)

RELATÓRIO

Trata o presente documento do Relatório e Voto relacionados à Prestação de Contas anual do governo do Estado do Maranhão, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Governadora Roseana Sarney Murad, objeto do processo acima mencionado número 5.688/13, o qual fora objeto de análise e emissão de Relatório Técnico de Instrução n.º 3132/2013- UTCG, elaborado em 28 de Junho 2013 pelos técnicos Flaviana Pinheiro Silva, Domingos César Everton Serra, Maria Irene Rabêlo Pereira, Jorge Luis Fernandes Campos, Gilvan Mota Andrade, Tereza Cristina Pinto Silva Brito, Luiz Augusto Pacheco Amaral, Marivaldo Venceslau Sousa Furtado, na condição de Auditores e Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, Maria Luísa Maia Arruda, na condição de gestoras, sob a Coordenação da última.

As peças contábeis foram apresentadas à Assembleia Legislativa pela Governadora do Estado, **Senhora Roseana Sarney Murad**, mediante Mensagem n.º 0121/2013, de 21 de março de 2013, no prazo estabelecido no art. 64, XIV da Constituição Estadual e dada entrada neste Tribunal, por encaminhamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Arnaldo Melo, através do Ofício N.º 218/13-GP/DGM, em 02.05.2013.

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

O Governo do Estado do Maranhão durante o exercício aqui comentado procurou atender o dispositivo constitucional que prevê a obrigatoriedade de todas as unidades da federação quando da gestão administrativa, a utilização dos instrumentos de planejamento, para uniformização do sistema orçamentário, tendo como finalidade o atendimento e a fomentação da responsabilidade fiscal. Tais documentos constituem peças de relevância no trato da coisa pública, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimentos (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária anual (LOA)

O **Plano Plurianual (PPA)** disposto no artigo 165 da Constituição Federal, que envolve um período de quatro anos é em instrumento de planejamento governamental através do qual se busca estabelecer as diretrizes, os objetivos e metas do administrador público relacionadas às despesas de capital e outras que delas decorram, além daquelas que visam a atender programas de duração continuada. A importância a ser dada a este documento orçamentário é refletida por sua indispensabilidade posto que é através dela que o administrador faz ao acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas, além de fomentar informações para a elaboração dos instrumentos seguintes.

O Plano Plurianual 2012/2015, do Estado do Maranhão, em atendimento ao que se acha disposto no artigo 136, §1º, da Constituição do Estado, tem como meta específica: **A Erradicação da Pobreza e a Redução das Desigualdades Sociais** - associada diretamente a insuficiência de renda, que a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 3º que “O Estado orientará sua atuação no sentido da regionalização de suas ações, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais”. Por conta deste dispositivo constitucional e informações prestadas pelo IPEA o Governo do Maranhão, norteou suas ações no sentido de combater a pobreza, haja vista que ela se acha relacionada à escassez de recursos e a má distribuição dos disponibilizados.

O PPA do Estado do Maranhão para o quadriênio 2012/2015 tem como objeto principal: Garantir o acesso à educação de qualidade, com foco prioritário no ensino médio e profissionalizante; Integrar e articular as políticas, programas e ações de governo; Promover a inclusão produtiva do trabalhador mediante a qualificação profissional e a assistência técnica para agricultores familiares; Melhorar a renda do trabalhador; Fortalecer a infraestrutura social de educação, saúde e de assistência social; Promover a autonomia exigida e desenvolvida no mundo do trabalho, para as condições gerais de vida do indivíduo, de modo a desenvolver o homem em sua totalidade e a **Erradicação do Analfabetismo**, que tem como escopo a modificação do que se acha concebido tradicionalmente na educação de jovens e adultos, não se restringindo apenas a um período particular da vida, mas sim sendo mais abrangente e sem levar em consideração uma área circunscrita, para tanto a participação da comunidade, com o envolvimento das organizações da sociedade civil diretamente relacionadas à temática se torna indispensável além da produção de materiais didáticos e técnicas pedagógicas apropriadas, a

especialização do corpo docente, tendo como objetivo: a promoção a reestruturação e criação, na Secretaria de Estado da Educação, setor próprio incumbido de promover a educação de jovens e adultos, motivando as secretarias municipais de educação a adotarem medida semelhante; Incentivar programas de formação de educadores de jovens e adultos, capacitados para atuar de acordo com o perfil da clientela e habilitados para, no mínimo, o exercício do magistério nas séries iniciais do ensino fundamental, de forma a atender a demanda de órgãos públicos e privados envolvidos no esforço de erradicação do analfabetismo; Mapear a população analfabeta, por bairro ou distrito das residências e/ou locais de trabalho da mesma, visando localizar e induzir a demanda e programar a oferta de educação de jovens e adultos para essa população; Estimular as universidades e organizações não governamentais a oferecer cursos dirigidos à terceira idade; Articular as políticas de educação de jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de empregos.

Resalte-se que o Plano Plurianual 2012-2015 foi revisado no seu primeiro ano de execução por necessidade de adequação, para exclusão, inclusão e alterações de programas institucionais decorrentes das reformas administrativas implementadas além de ajustar a evolução física e financeira dos programas, maximizando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade da atuação governamental.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, também instituída no art. 165, constitui-se em instrumento do planejamento governamental do curto prazo, que busca estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Trata-se de peça orçamentária intermediária e que serve para orientar a elaboração da LOA. Foi regulada pela Lei 101/2000 (LRF) em seu art. 4º, que determinou, inovadoramente, a exigência de Anexos de Metas e Riscos Fiscais nos quais serão estabelecidas metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes. A LDO deve ser elaborada até 15 de abril de cada ano, para vigor no exercício seguinte.

Embora devidamente elaborada a LDO para o exercício de 2012, que previu as Metas Fiscais, o Estado não conseguiu alcançá-las, posto que ultrapassou o limite da Dívida Líquida em 7,77%; o Resultado Primário foi inferior ao previsto em 98,04%, devido à diminuição da receita primária que alcançou apenas 93,75% do previsto; além disso, obteve um Resultado Nominal superior à meta em 253,72% com diminuição da dívida em R\$ 351.165 milhões que correspondem a 62,20% **do exercício anterior**, como se acha ilustrado na Tabela SOR 02, do item 4.1.2.2 do Relatório de Instrução 3122/2013.

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, exigida constitucionalmente, consiste em instrumento do planejamento governamental com prazo de um ano, compreendendo os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social. Trata-se de uma peça orçamentária importante de execução das Políticas Públicas. Deve ser elaborada até quatro meses antes do final do exercício, para vigor no ano seguinte. Porém o orçamento a vigorar no estado do Maranhão para o exercício de 2012, fora aprovado pela Lei nº 9.554, de 16 de janeiro de 2012, estimando a Receita e fixando Despesa em **R\$ 10.966.842.883,00**, conforme abaixo demonstrado:

Receita Orçamentária (100%): 10.966.842.883,00

Despesa Orçamentária (100%): 10.966.842.883,00

Orçamento Fiscal (74,88%): 8.212.169.187,00

Orçamento da Seguridade Social (32,98%): 2.708.581.696,00

Orçamento de Investimento (1,7%): 46.092.000,00

Para o ano de 2012, a Lei Orçamentária nº 9.554/2012, autorizou despesas no total de R\$ 10.966.842.883,00 e permitiu, pelo artigo 5º, incremento, por abertura de crédito suplementar até o limite de 50% do total da despesa autorizada, podendo, ainda, efetuar operações de créditos por antecipação de receitas no valor correspondente e limitado a 25% da receita corrente estimada para o exercício. Entretanto o orçamento só foi suplementado em apenas 26,18% a menor em 23,82%. Oportuno informar que pelos dados o Estado do Maranhão obteve, ao longo do exercício de 2012, um superávit de R\$ 558.006.660,33 e Nenhum credito especial foi aberto e o valor de R\$ 12.112.310,00, por abertura de Credito Extraordinário, tudo na conformidade com o que consta na Tabela SOR07, do Quadro do Orçamento do Estado do Maranhão.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Administração dos tributos do Estado do Maranhão no exercício de 2012 sofreu modificações para facilitar a execução do orçamento e adequá-lo às situações que se apresentaram ao longo do exercício, através de publicidade da legislação relacionada à receita e a despesa pública. Dentre elas ressaltamos a própria Lei nº 9.554/2012, que deu suporte a origem e a destinação dos recursos a serem disponibilizados ao Poder Executivo e a lei nº. 9.562/2012 que, por seu turno, altera dispositivos da lei 7.799/2002, na parte que trata do pagamento antecipado de imposto, da inscrição de contribuintes no CAD/ICMS, dentre outras, bem como os decretos nºs. 27.999, 28.007, 28.025, 28.029, 28.454 e 28.814, que versam, respectivamente, sobre Revogação de parte do Regulamento do ICMS/03; Regulamentação da lei 9.125/10, instituidora da Participação dos Servidores da Fazenda, nos Resultados; Alteração do regulamento do ICMS; Revogação do anexo 8.7 do ICMS (DANFOP, para órgãos públicos); Acréscimo ao anexo 1.3 referente ao tratamento do RICMS referente ao imposto de saída do querosene de aviação e do Protocolo que trata da remessa de soja em grão do Maranhão para industrialização no Estado do Piauí.

Com relação à Receita Arrecada no exercício vemos que houve um incremento substancial. Conforme demonstrado na Tabela AT02 (Receitas Tributárias orçadas com as arrecadas), pois somente o ICMS teve crescimento da ordem de 18,41%, superando o que fora arrecadado com o IRRF que aumentou em 12,34%, e o IPVA que cresceu em 17,28% no mesmo período, o que nos leva a concluir a supremacia do ICMS como fomentador da receita tributária do Estado.

Outro fato a destacar é a transferência de impostos feita aos Municípios maranhenses no exercício aqui analisado e que se acha descrito no quadro da Tabela AT03 (Ranking da População x Ranking do ICMS), ali se vê nitidamente que o Município de São Luis lidera com 46,65%, dos recursos oriundos do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ao contrário, por exemplo, de Barreirinhas e Coroatá que auferiram cada, valores correspondentes a 0,26%, como informa a mesma tabela.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A análise da Gestão Orçamentária e Financeira induz a verificação dos instrumentos de execução do Orçamento pela leitura dos artigos 12 e 13 da LRF, os quais definem a programação financeira, o cronograma mensal de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação, além das medidas de combate à evasão e à sonegação. O Governo do Estado do Maranhão com a expedição do Decreto nº. 28.020, de 15.02.2012, atendeu o regramento com o estabelecimento de normas de programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscais e da seguridade social para 2012.

Com referencia ao Orçamento, é através da consolidação do Balanço Orçamentário que está demonstrada a sua real execução, onde no cotejamento faz-se a comparação entre as receitas e despesas previstas na Lei do Orçamento com as receitas e despesas efetivamente executadas pela Administração Pública tanto na Direta como na Indireta, relacionadas a todos os Poderes e ao Ministério Público, a demonstração se acha informada no quadro GOF 01.

Pelo que ali se acha demonstrado, constata-se que houve, no exercício: Excesso de Arrecadação haja vista que a Receita Arrecadada superou a Prevista em R\$ 60.059.807 com destaque ao acréscimo de 96,41% na previsão da Receita Patrimonial no valor de R\$ 233.839.683. Por outro lado houve um Excesso de Despesa, quando se observa que a mesma foi realizada a maior em R\$ 266.362.278, que a fixada. Apurou-se, também, um Déficit de Execução, quando se apura que a receita arrecadada foi inferior à despesa executada, evidenciando um déficit de R\$ 206.302.472.

Por fim, fazendo um comparativo entre o Orçamento Corrente e o de Capital, constata-se um Superávit do Orçamento Corrente, pois a receita corrente realizada superou a despesa corrente executada em R\$ 2.676.925.187 e um Déficit do Orçamento de Capital, pois ao contrário da situação anterior, a despesa de capital foi superior à receita de capital, no valor de R\$ 1.398.155.399. Por conta desta informação e no confronto entre o superávit corrente e o déficit de capital se torna fácil concluir que foram aplicados recursos correntes em bens de capital, indicando que o orçamento foi executado com tendência a promover uma capitalização do Estado. Na execução do orçamento a gestão da receita está devidamente demonstrada no Quadro GOF 02, cujo conteúdo informa que a Receita Consolidada Bruta arrecadada alcançou o total de R\$ 12.511.974.949 com a dedução do FUNDEB no valor de R\$ 1.485.072.260 ficou em R\$ 11.026.902.690 correspondendo a 0,55% acima da Receita Prevista na LOA e -11,19% da Receita Total Atualizada.

A Receita Corrente de R\$ 588.103.693 correspondeu a 98,24% da Receita Total, enquanto que a Receita de Capital de R\$ 220.383.285 se comportou com apenas 1,76% do total da arrecadação da Receita. A maior participação no grupo das Receitas foi as auferidas a título de Transferências Correntes, alcançando no exercício a importância de R\$ 6.281.368.617 correspondendo a 50,20% da Receita Total.

A Receita do exercício de 2012 registrou um aumento de R\$ 1.166.587.102 correspondendo a um acréscimo de 11,83% em relação ao exercício de 2011. Esse incremento deveu-se substancialmente à significativa evolução da Receita de Serviços seguido da Receita Patrimonial.

Do total da Receita registrada no exercício a Tributária atingiu o valor de R\$ 4.539.284.542, o equivalente a 36,93% da Receita Corrente e 36,28% da Receita Total. Por seu turno o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destaca-se o valor de R\$ 3.644.629.635 no cômputo da Receita Tributária, o que correspondeu a 80,29% desta Receita. Registre-se que nesse valor, está excluído o adicional do ICMS (FUMACOP) de R\$ 187.606.159, criado com a finalidade específica de combater a pobreza do Maranhão. E mais o excesso de arrecadação do ICMS em 2012 no valor de R\$ 3.644.629.635, corresponde a um acréscimo de 12,61%, em relação ao exercício de 2011, que obteve excesso de R\$ 3.236.513.294.

É oportuno ressaltar que no rol das Transferências Correntes a que mais significado obteve no exercício, foi a do Fundo de Participação do Estado – FPE no valor de R\$ 4.472.079.643 correspondendo a 71,20%, do total, diferente das ocorridas em 2011, que perfaz um total de R\$ 4.337.253.293, significando um acréscimo, em termos percentuais de 3,11%. A Receita Orçamentária do Estado do Maranhão, no último quadriênio 2009-2012, está delineada no Quadro GOF 04.

Importante, também, informar que a Receita teve, no último quinquênio 2008-2012, um incremento de 56,09%, pois saltou dos R\$ 7.064.317.622 em 2008 para R\$ 11.026.902.690 em 2012, com média de 11,22%.

A Receita Corrente Líquida que tem como resultado o somatório das tributárias, as de contribuições, as industriais, as agropecuárias, as de serviços, as transferências correntes e outras receitas correntes, com a dedução, pelos Estados, das parcelas entregues aos Municípios por atendimento a preceito constitucional, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim define:

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos:

[...]

b) Nos Estados, as parcelas entreguem aos Municípios por determinação constitucional;

[...]

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 do fundo previsto do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo que se acha informado no Quadro GOF 05, O Estado do Maranhão obteve durante o exercício de 2012 Receita Corrente no montante de R\$ 12.079.191.544 e as deduções capituladas no artigo 2º da LRF, no valor de R\$ 3.138.910.777, fácil é o raciocínio para concluir que a Receita Corrente Líquida girou em torno de R\$ 8.940.280.767. Entretanto pelo RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária o valor é divergente posto que naquela documento é informado o valor de R\$ **8.899.986.680, com uma diferente, a menor, portanto, de R\$ 40.294.087**, ocorrência detectada no RIT 3122/2013, motivo pelo qual é sugerida uma **recomendação** à Contadoria Geral do Estado a fazer a devida adequação no sentido de evitar consequências maiores na consolidação das demais peças contábeis.

Com referência à **Receita dos Impostos e Transferências**, vê-se pelo Quadro GOF 06, que o Estado do Maranhão, obteve receita no valor de R\$ 8.762.983.342, onde se verifica uma ligeira ascensão, posto que obteve um incremento, embora discreto, de R\$ 611.042.768, ou seja, 6,97%, com relação ao exercício de 2011, que teve receita dessa fonte da ordem de R\$ 8.151.940.574.

Merece destaque a receita proveniente do que fora adicionado ao ICMS para constituição do Fundo de Combate à Pobreza, alcançando, no exercício, o montante de R\$ 187.606.159.

Por fim, cotejando os dados referentes à conta **Receita Líquida de Impostos e Transferências** houve um aumento de R\$481.261.721, ou 6,66% no exercício de 2012 comparado ao exercício de 2011 e de R\$ 1.695.075.507, ou 28,19 se compararmos com o exercício de 2010. Outra constatação foi a **evolução do ICMS nos anos de 2008 a 2012**, com aumento de 63,05% e o crescimento mais significativo foi com a arrecadação da Dívida Ativa o correspondente a 99,29%, e a referente a Multas e Juros, em 28,19%. Outrossim, em contrapartida, verificou-se um aumento das despesas, nas contas Transferências para os Municípios, além das contas de Pessoal, Ensino e Saúde com aumento das bases de cálculo.

A despesa orçamentária do Estado do Maranhão realizada no exercício de 2012, em obediência ao que preceitua a Lei 4320/64, demonstrada por Categorias Econômicas no Quadro GOF 07, alcançou o importe de R\$ **11.233.205.160**, correspondendo a 102,43% da Despesa Fixada na LOA e 86,53% da que foi autorizada. Fazendo um confronto com a Despesa Autorizada de R\$ 12.982.471.935 verificou-se uma economia orçamentária no valor de R\$ 1.749.266.775.

Conforme se pode observar no Quadro 08, referente ao Comparativo das Despesas Orçamentária 2011-2012, observa-se que as Despesas Correntes no valor de R\$ 9.614.666.477 corresponderam a 85,59% da Despesa Total. O grupo de natureza "Pessoal e Encargos Sociais" teve maior participação, com 43,94% em relação à Despesa Total.

Com referência as Despesas de Capital, verifica-se que, no exercício alcançaram o total de R\$ 1.618.538.684, correspondendo a 14,41% da Despesa Total. Destaque-se, por oportuno, que o governo se comprometeu, no presente exercício, com Juros e Encargos da Dívida o valor de R\$ 702.747.527 e com Amortização da Dívida o valor de R\$ 478.227.392, totalizando R\$ 1.180.974.919, correspondendo, respectivamente, a 6,26% e 4,26% da Despesa Total, enquanto que no exercício de 2011 o comprometeu com Juros e Encargos da Dívida e com Amortização da Dívida o montante de R\$ 1.027.058.100. Portanto, um acréscimo de 14,99%.

Utilizando-se as informações do Quadro GOF 08, vemos que do total das Despesas Correntes as realizadas com Pessoal e Encargos foi a de maior quantitativo, correspondendo a 51,34%, ou seja, no valor de R\$ 4.936.166.456 enquanto que nas despesas de Capital foi prevalente a lógica, pois os Investimentos lideraram os dispêndios, correspondendo a 70,38%, ou R\$ 1.139.167.292. Já com referência a Despesas do Orçamento executadas no exercício e buscando-se o auxílio do Quadro GOF 09, pode-se constatar que as Correntes, como já referidas no Quadro 08, lideraram na execução com 85,59% ou R\$ 9.614.666.477, tendo nos encargos o maior índice, ou seja, 43,94% enquanto que nas Despesas de Capital, com dispêndios de R\$ 1.618.538.684, teve, nos Investimentos, o maior valor ou 70,38%, o que corresponde a R\$ 1.139.167.292, já referidos.

Importante ressaltar que a execução da Despesa no quinquênio 2008-2012, obteve um incremento de 63,18%, passando de R\$ 6.884.043.204 naquele exercício para R\$ 11.233.205.160, neste, porém sua evolução foi maior que a da Receita no mesmo período.

Por fim as Despesas por Função de Governo se comportou tipicamente como se vê demonstrado do Quadro GOF 10.

Outro aspecto importante relaciona-se com os repasses de dotações por órgãos, onde se vê no Quadro 11 que o Poder Executivo estadual, repassou todas as dotações vinculadas a todos os órgãos. No quadro pode-se destacar que o maior volume de recursos coube ao Poder Judiciário, na ordem de R\$ 605.335.059, vindo logo após o Poder Legislativo, que incluiu o Tribunal de Contas do Estado, com aportes que montaram R\$ 356.240.964 e o Ministério Público, com R\$ 234.585.315.

No quadro GOF 12 está a constatação dos **Convênios** efetivados pelo Poder Executivo durante o exercício de 2012, através de seus órgãos, no montante de R\$ 345.651.615,21, devidamente empenhados, porém somente R\$ 259.145.102,09 foram transferidos no exercício de 2012. Nesta forma de despesa o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT está entre os que mais utilizaram recursos desta conta, com R\$ 105.587.584,64, seguindo-se a Secretaria de Estado da Educação com importe da ordem de R\$ 52.846.239,60, ficando na outra ponta como a que menos se utilizou desta distribuição, o Fundo de Amparo a Pesquisa Desenvolvimento Científico Tecnológico do Maranhão, com apenas R\$ 8.000,00 disponibilizado para pesquisa científica, comprovação inequívoca de que a pesquisa científica não recebeu, por parte do Poder Executivo no exercício de 2012, a devida atenção.

A obrigação de honrar os **Precatórios** está capitulada no artigo 100 da Constituição Federal, que determina que estes pagamentos devam ser comprometidos no exercício para serem inscritos e honrados no orçamento do ano seguinte. Em decorrência de vários entes da federação não estarem efetuando os pagamentos nas datas determinadas, o Congresso Nacional editou, em 09 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62 que implantou um regime especial com vistas a facilitar que todos os entes que estivessem em mora aderissem a esse regime no sentido de quitarem os precatórios vencidos, porém o Estado do Maranhão preferiu não aderir ao regime. Por conta disto deixou de pagá-los nos exercícios de 2010 e 2011, porém somente em 07 de fevereiro de 2012 efetuou transferência ao Tribunal de Justiça o valor de R\$ 80.450,53, para esta finalidade apesar de constar no orçamento do Tribunal de Justiça, na rubrica "Precatórios incluídos na Lei de Orçamento", o valor de R\$ 1.373.408,45. Nos balanços contábeis do Governo do Estado não registra o valor dos precatórios não pagos, porém consta no Cadastro de Operações de Crédito a inclusão no orçamento estes valores no montante de R\$ 387.822.322,01. Por conta da negativa em honrar o pagamento dos Precatórios na totalidade, torna-se imperiosa uma **recomendação** para o cumprimento do dispositivo constitucional.

SERVIÇOS DE TERCEIROS

O Serviço Terceirizado é uma faculdade que a Administração Pública se utiliza para contratá-los, desde que estabeleça, por meio de legislação, os serviços passíveis de terceirização. Da análise dos autos deste processo de Prestação de Contas está constatado que a gestora estadual **não enviou cópia de Lei ou Decreto** que discriminasse os serviços passíveis de contratação mediante processo licitatório, acompanhado de relação dos serviços a serem terceirizados no exercício, por Secretaria de Estado, ou órgão equivalente em atendimento aos artigos 2º e 6º, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e conforme exigência da IN nº 012/2005 TCE/MA, que obriga ao gestor o encaminhamento, ao Tribunal de Contas, da referida relação,

condicionante que se acha **prejudicada**. Entretanto na Prestação de Contas a Administração Pública Estadual inseriu em sua contabilidade, na conta Outras Despesas de Pessoal, decorrentes de Terceirização, na rubrica orçamentária 33903400, tendo como valor empenhado a importância de R\$ 7.805.313,35.

GESTÃO PATRIMONIAL

Na Gestão do Patrimônio do Estado do exercício em comento, o Poder Executivo por suas Secretarias e demais órgãos da Administração direta e indireta além de empresa estatal, realizaram despesas concernentes a Reformas, Ampliações, Adaptações e Melhorias prediais que geraram comprometimentos através de empenhos que importaram em R\$ 449.096.866,22, com liquidação de apenas R\$ 279.736.667,44. A Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária foi a que mais se utilizou de recursos para estas despesas no montante de R\$ 2.616.196,55 empenhados, porém somente R\$ 2.346.565,96 fora efetivamente liquidado no exercício, seguindo-se a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com R\$ 285.061.883,80 empenhado e apenas R\$ 155.372.235,10 liquidado, ficando o Fundo Estadual de Unidade de Conservação com o poder de empenhar nesta rubrica, apenas R\$ 28.950,00.

Por outro lado os investimentos, por aquisição ou construção de Bens Imóveis, no exercício, tiveram empenhos da ordem de R\$ 89.668.659,07, porém com efetiva liquidação de R\$ 58.136.498,55.

O Poder Executivo em atendimento a Instrução Normativa 012/2005 do Tribunal de Contas do Estado, fez o encaminhamento através da Prestação de Contas do exercício de 2012, de documentação que foram capazes de fornecer elementos dos Projetos Atividades devolvidos pela Administração, uns executados outros não, embora em minoria, os quais estão vinculados a 430 Ações de Governo e que demonstram o desempenho das Metas Físicas, as saber: Em execução estiveram 265 Atividades, 71 Projetos e 39 Operações e por executar 26 Atividades, 18 Projetos e 11 Operações. Para as ações em execução foram empenhados R\$ 11.233.205.160,48, porém somente R\$ 10.626.179.779,97 foram efetivamente liquidado e pago.

GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Definida no artigo 29, I, da LRF a Dívida Pública, consolidada ou fundada, corresponde o montante apurado das obrigações financeiras oriundas e assumidas em decorrência de leis, contratos, convenio, tratados e das que se relacionarem a operações de crédito com amortização superior a doze meses, A lei 4320/64, tem a real definição destas dívidas pelo § 4º, do artigo 105. O Balanço Geral do Estado acusou, no exercício de 2012, uma dívida fundada de R\$ 14.122.641.908,95, que corresponde a 2,91% do Passivo Real que foi de R\$ 483.944.512.373,60. As Dívidas Fundadas somaram R\$ 4.209.911.740,31, assim distribuída: Interna no total de R\$ 4.168.272.718,88 e a Externa em R\$ 41.639.021,43.

Com relação ao exercício de 2011, a Dívida Fundada Interna e Externa do exercício de 2012 teve um decréscimo da ordem de R\$ 597.185.318,97, ou seja, 12,42%.

O Estado do Maranhão contraiu no ano de 2012, créditos junto ao BNDS, pelo Programa Emergencial de Financiamento aos Estados, no valor de R\$ 135.518.862,30 e ao BIRD pelo Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal no valor de R\$ 5.864.006,42, totalizando R\$ 141.382.868,43. Para o STN o Estado do Maranhão cumpriu os limites da Resolução 43/2001 haja vista ter aprovado junto ao BNDS a contratação de crédito.

Na conformidade com o que acha informado no Balanço Geral do Estado e apurado pelos valores pertinentes, conforme demonstrado na Dívida Consolidada Líquida do Estado do Maranhão, vê-se que a mesma nos exercícios de 2011 e 2012 se manteve nos patamares estabelecidos pela Resolução nº 40/001 do Senado Federal, alcançando no exercício em análise o percentual de 20%. Portanto, cumprindo o limite definido no art. 3º, I, da Resolução, que deve corresponder a duas vezes a Receita Corrente Líquida.

Quanto a Dívida Imobiliária, definida no inciso II, do artigo 29 da LRF, que é representada por títulos emitidos pela União, incluindo o Banco Central, os Estados e os Municípios, não se acha descrito na peça contábil do Governo do Estado qualquer emissão de título desta ordem.

Também não consta, nos registros, qualquer alusão à efetiva Operação de Crédito por Antecipação de Receita. Com relação ao cumprimento dos limites e condições de autorização relativa a Realização de Operações de Créditos definidos pelo inciso III, § 1º do artigo 32 da LRF e das Resoluções 40 e 43/2001 que dispõem sobre endividamento e condições para contratação dessas operações inclusive às relacionadas Operações Crédito Despesas de Capital, o Estado do Maranhão cumpriu todos os dispositivos mencionados em especial o do artigo 7º da Resolução 43/2001 e o artigo 9º que trata das concessões de garantias para as operações.

GESTÃO DE PESSOAL

A legislação que regulariza os gastos com pessoal tem sua origem na Lei Estadual nº 8.369, de 29/03/2006, que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais civis e militares e uma dezena de outras normas entre Leis e Decretos que fomentam a política de Gestão de Pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual, incluindo ai a da Remuneração, o Regime Previdenciário, criado pela Lei Complementar nº. 073, de 04/01/2004, Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, criado pela Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 1998, dentre outros.

Conforme demonstrado nas informações prestadas pelos que representam a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, foi estabelecido, através de cálculo atuarial, os níveis de contribuições dos segurados empregados e empregadores destinadas ao Fundo de Previdência, para custeio das aposentadorias e pensões concedidas, os limites legais estão estabelecidos na Lei 9.717/98 de 27.11.1998 e na Lei complementar 082/05 de 30.05.2005.

Sobre Contratação temporária, cuja necessidade deve ser de excepcional interesse público, a Constituição Federal, pelo seu inciso IX do artigo 37, estabelece as condições e os prazos. O Estado do Maranhão tem normatização idêntica por sua Constituição, no inciso IX do art. 19, além das infraconstitucionais tais como a Lei 6.107, de 27 de julho de 1994 alterada pelas Leis 6.915, de 11/04/1997 e 6.951, de 10/09/997.

. O gasto com contratação por tempo determinado do Poder Executivo foi de R\$ 61.512.354,39, que corresponde a 2,14% do montante da despesa total com pessoal, cujo limite máximo da despesa com pessoal para os entes da Federação está disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 19, estabelecendo para os Estados o percentual é de 60% em relação à Receita Corrente Líquida.

Conforme o art. 18 da lei em comento entende-se como **despesa com pessoal** o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos efetivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixos e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Apurada do Anexo 02 e SIAFEM, a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo, no exercício financeiro de 2012, incluindo a Administração Direta e Indireta, totalizou R\$ 2.874.201.843,14, segundo dados do Balanço Geral, o correspondente a 32,71% da Receita Corrente Líquida apurada que foi de R\$ 8.940.280.767,00. O que permite concluir que o Estado do Maranhão cumpriu os limites legal de 49% e prudencial de 46,55%. Por fim a considerar o valor de R\$ 8.940.280.767,00, verifica-se que, ao final do exercício financeiro de 2012, a despesa total de pessoal líquida das Administrações Direta, Indiretas, do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público, no valor de R\$ 3.749.902.912,90, resultou no percentual de **41,94%**, cumprindo assim o limite máximo de 60% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se demonstrado na Tabela GPE 03, que trata da Relação da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida dos Poderes.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal, e o 220 da Constituição Estadual, determina que o Estado seja obrigado a aplicar, no mínimo, 25% dos recursos de Receitas de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O artigo 60 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº. 53, de 19/12/2006, que institucionalizou o **FUNDEB** (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação), estabelece a forma de partição dos impostos que comporão o novo Fundo, a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, a proporção de recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), assim como sua composição financeira, sua distribuição, sua transferência, sua utilização, sua comprovação, seu acompanhamento, além do controle social e da fiscalização dos seus recursos estão disciplinados na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e alterações posteriores.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, que arrecada recursos dos Estados e dos Municípios, para redistribuí-los em partes proporcionais ao número de alunos matriculados no nível de ensino básico.

Para efeito de acompanhamento das aplicações dos recursos públicos na Educação e, em especial, na Educação Básica, há que se recorrer à Medida Provisória nº 339/06, que posteriormente se tornou Lei nº 11494/07 e a Portaria-STN nº 48/2007.

Cumpra ainda destacar que a Lei 6.110, de 15/08/1994, publicada no Diário Oficial em 18/08/94, que estabeleceu o Estatuto do Magistério, foi alterada pelas Leis de nº. 7.885/2003 e nº. 8186/2004.

De acordo com a norma constitucional, o ente federativo estadual deve aplicar o mínimo de 25% de suas Receitas de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e desse montante 60% deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério. De acordo com a apuração do TCE, a Receita de Impostos e Transferência no exercício de 2012 resultou em R\$ 7.696.137.599,40, o que implica dizer que o Estado do Maranhão deveria aplicar respectivamente, R\$ 1.924.034.399,85 e R\$ 701.429.966,69 na Educação. Entretanto diante da exposição da base legal que norteia o FUNDEB, e na conformidade do que consta na Tabela GEO 01, o Estado gastou R\$ 1.802.396.348,83 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor que corresponde a 23,42% **da Receita de Impostos e Transferências, descumprindo a exigência de aplicar 25,00% com a Educação.**

Por outro lado, para o pagamento de profissionais do magistério gastou R\$ 1.096.253.112,92, atingindo 93,77% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** assim a determinação de aplicar o mínimo de 60% exigido legalmente, na conformidade do disposto no artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias.

GESTÃO DE SAÚDE

O Estado do Maranhão tem na Secretaria de Estado da Saúde a incumbência de administrar, sob a sua subordinação, o Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei 5.637, de 26.01.1993, todos os programas e projetos que envolvem a Saúde Pública.

O Conselho Estadual de Saúde foi criado pela Lei 7.528, de 30.06.2000. Em 2004, após cumprir as exigências da NOB 01/96 do Ministério da Saúde, o Estado do Maranhão foi habilitado pelo Conselho Nacional de Saúde na modalidade de Gestão Plena do Sistema Estadual, o que proporcionou um aumento nos recursos e mudanças na forma de repasse dos mesmos. Ao Estado, cabe a função de organizar, normatizar e regular o Sistema Estadual de Saúde e aos municípios, a execução de ações de média e alta complexidade. O Estado executa diretamente as ações de média e alta complexidade, e, eventualmente, assume a execução de ações em caráter complementar e temporário com os municípios.

A Lei Orgânica de Saúde estabelece como instrumento de planejamento obrigatório o Relatório de Gestão, que deve demonstrar a situação encontrada, as ações realizadas e o resultado alcançado.

O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, **não apresentou** o Relatório de Gestão, exercício 2012. Dessa forma, e pelo que se acha informado na documentação solicitada pela IN TCE/MA 12/05, o Estado do Maranhão **não cumpriu** as exigências estabelecidas na legislação específica da área de Saúde.

Para o Estado do Maranhão, a Decisão PL 64/04 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE determina a contemplação na base de cálculo a diferença positiva ou negativa entre o valor recebido do FUNDEB e a contribuição para sua formação.

Está demonstrado no Quadro GS 01 que o Governo do Estado do Maranhão aplicou, após as deduções, R\$ 1.522.617.211, ou seja, **20,63%** dos recursos de impostos e transferências de R\$ 7.708.564.504, nas ações e serviços de saúde, **cumprindo** com a determinação constitucional. Ressalte-se, por oportuno, que a obrigatoriedade em aplicar era da ordem de R\$ 885.703.1021, ou seja, 12%.

Percebe-se que houve uma excessiva evolução nos gastos com Saúde a partir do ano de 2008, na ordem de 68,30%, haja vista que naquele ano teve importe de R\$ 904.678.834 e em 2012 foi auferida a soma de R\$ 1.522.617.211. Apesar de alto incremento a média do quinquênio, girou em torno dos 18,57%.

O orçamento inicial para o exercício de 2012, levando em consideração a despesa da Função Saúde e Saneamento, o da função Saúde foi da ordem de R\$ 1.199.527.428,00 sendo alterado para R\$ 1.470.654.820,94, porém empenhado o valor de R\$ 1.381.024.756,65 e liquidado R\$ 1.296.132.473,67, representando **88,13%** da previsão atualizada.

Porém o orçamento inicial da função Saneamento foi de R\$ 585.481.033,00, sendo alterado para R\$ 658.263.910,45, empenhado o valor de R\$ 341.779.737,15 e liquidado R\$ 288.831.846,15, representando **43,88%** da previsão atualizada.

Considerando as duas funções o resultado final do valor liquidado correspondeu a **92,00%** do valor empenhado, deixando de ser executado **8,00%**.

De um modo geral, os recursos aplicados na Função Saúde e Saneamento foram realizados através de 08 Programas, em consonância com os programas estabelecidos no PPA e LOA, com suas respectivas execuções, quais sejam: Atenção Básica (R\$ 3.605.924); Assistência Hospitalar e Ambulatorial (R\$ 959.109.601); Suporte Profilático e Terapêutico (R\$ 24.249.573); Vigilância Sanitária (R\$ 42.405); Vigilância Epidemiológica (R\$ 2.895.437); Alimentação e Nutrição (R\$ 10.354.280); Saneamento Básico Rural (R\$ 2.755.000) e Saneamento Básico Urbano (R\$ 1.449.975).

Para o exercício de 2012, a dotação orçamentária inicial dos programas foi suplementada em **23,35%**, sendo liquidado **93,19%** da despesa empenhada.

Da demonstração apresenta na Prestação de Contas, extrai-se que a distribuição dos recursos, dentre os programas elencados, o maior volume foi concentrado nas ações de Assistência Hospitalar e Ambulatorial, com liquidação de **93,73%** do valor empenhado.

O Saneamento Básico Urbano teve dotação orçamentária reduzida em **95,30%**, mesmo com a conscientização da importância do saneamento para a saúde humana e para a conservação do planeta.

GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Estado do Maranhão, pelo que se acha demonstrado na Prestação de Contas ora em análise, tem conseguido realizar embora de forma tímida um assistencialismo na tentativa de cumprir os ditames constitucionais promovendo ações com vistas a propiciar e garantir o atendimento às necessidades básicas previstas na Constituição Federal de 1988 e na [Lei Orgânica da Assistência Social \(LOAS\)](#), de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, que trata das ações de assistência social previstas na lei original nº 12.435 de 06.07.2011 que prevê, dentre outras, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Pelo que se depreende da documentação encaminhada para análise o desempenho está informado no Relatório Setorial apresentado pela SEDIHC e a execução orçamentária demonstrada no Balanço Geral do Estado e que de acordo com o Balanço da unidade orçamentária, os recursos que foram destinados na Assistência Social foi da ordem de R\$ 218.232.401,68, valor com dotação orçamentária atualizada, contrariamente do que fora inicialmente orçado na ordem de R\$ 142.263.573,00, porém a despesa foi efetivamente liquidada apenas no valor de R\$ 142.527.937,16, ou seja, 65,31%. Registre-se que a atualização decorreu de suplementação.

Outros fatos que merecem registro são os relacionados à política assistencial, haja vista que dentre os programas o que mais alocou recursos foi o referente à Assistência Hospitalar e Ambulatorial com recursos da ordem de R\$ 58.213.818,34 e que menos aplicação teve foi a Previdência Básica com recurso de R\$ 425.619,21.

No geral fazendo um comparativo dos últimos quatro anos a ação social do Governo do Estado do Maranhão, no ano de 2012, obteve consideráveis êxitos com atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania (SEDIHC), com a interiorização dos atendimentos às pessoas necessitadas das garantidas dos direitos humanos. Destacam-se, ainda, os programas: Proteção e Promoção Social da FUNAC; Garantia dos Direitos do Consumidor, do PROCON; Maranhão Solidário e Inclusivo, do VIVA CIDADÃO e a Proteção e Promoção Social, do FEAS.

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO

O governo do Estado do Maranhão na aquisição de bens e serviços se utilizou do instituto da licitação para a garantia a observância dos princípios insertos na constituição, tendo como fundamentação a isonomia na seleção da proposta que mais vantagem traz para administração pública, tudo com a intrínseca observância aos demais, igualmente importantes, relacionados à legalidade, a igualdade, a probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório, tudo em consonância com as exigências estabelecidas na legislação em especial ao artigo 37, XXI, da CF/88, Lei 10.520/2002

e a Lei 8666/93.

Pelo que se acha informado na Prestação de contas do Poder Executivo, do exercício de 2012, a gestora estadual demonstra de forma sintética os procedimentos de licitação no exercício, discriminando o processo administrativo, a fundamentação legal, objeto, valor e nome do contratado, prazo de contratação e autoridade responsável, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003. Constata-se que as modalidades mais utilizadas foram o Pregão Presencial nas Secretarias de Estado da Saúde e Segurança Pública, a Concorrência, na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Pregão nas Secretarias de Estado da Educação e do Planejamento e Orçamento.

SISTEMA CONTÁBIL

A Lei Federal 4.320/64, de 17.03.1964, que regulamenta o Direito Financeiro trata especificamente da elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, cujos demonstrativos contábeis informa a real situação do ente público através dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, em atendimento aos Anexos 1, 2, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 16 e 17 e quadros demonstrativos, da lei acima mencionada.

Consultando a Tabela SC01, do Relatório 3122/2013, obtém-se as informações apuradas dos Balanços o que aproveitamos para transmiti-la de forma sucinta haja vista o que acha devidamente inscrito daquelas peças contábeis, senão vejamos:

No Balanço Orçamentário, assim demonstrado:

RECEITAS CORRENTES	10.327.938.546	DESPESAS CORRENTES	8.952.357.134
Receita Tributária	4.071.221.414	Pessoal e Encargos	4.618.845.697
Receita de Contribuição	584.085.970	Juros e Enc. Div. Int e Ext.	605.080.058
Receita Patrimonial	242.535.455	Outras Despesas Correntes	3.728.431.379
Receita de Serviços	419.725.507	Superávit do Orç. Corrente	1.375.581.412
Transferências Correntes	6.163.658.593		
RECEITAS DE CAPITAL	638.904.337	DESPESAS DE CAPITAL	10.327.938.546
Operações de Crédito	359.409.645	Investimentos	1.519.004.636
Alienação de Bens	95.258.873	Inversões Financeiras	6.354.317
Transferências de Capital	179.239.099	Amortização da Dívida	301.141.359
TOTAL	10.966.842.883	Reserva de Contingência	187.985.437
		TOTAL	10.966.842.883

O Orçamento original para o exercício de 2012, que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$ 10.966.842.883,00, aprovado pela Lei Orçamentária nº. 9.554 de 16/01/2012 sofreu, ao longo do exercício, alterações em decorrência de aberturas de créditos e anulações, conforme demonstrado na Tabela SC 02 do Relatório da UTCOG de 28.06.2013, onde informa o registro da existência de abertura de Créditos Suplementares da ordem de R\$ 3.987.389.545, Extraordinários no montante de R\$ 12.112.307 e de modo inverso, ocorreram anulações que importaram em R\$ 1.991.472.800. Ressalte-se que no exercício não foram abertos Créditos Especiais.

Pelo que se acha exposto na peça contábil do Poder Executivo com referencia a um comparativo das receitas e despesas nos exercícios de 2011 e 2012, vê-se que o Balanço Financeiro capitulado no artigo 103 da lei 4320/64, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias e, efetivamente os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, adicionados, a estes se houver, saldos do exercício anterior e informando os que devam ser transferidos para o exercício seguintes, se houver. No exercício de 2012 as contas referente as receitas e despesas financeiras e os saldos, estão demonstrados na Tabela SC 05, do Relatório, cujo comportamento se efetivou como segue:

REC. ORÇAMENTARIAS	21.272.087.183,27	DESP. ORÇAMENTÁRIAS	21.479.207.818,09
Receitas Correntes	11.026.902.689,86	Despesas Correntes	9.614.666.476,52
Receitas de Capital	220.383.285,19	Despesas de Capital	1.618.538.683,96
INTERF. FINANC. ATIVA		INTERF. FINANC. PASSIVA	
Transf. Financ. Recebidas	10.245.184.493,41	Transf. Financeira Concedida	10.246.02.657,61
RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	15.796.185.196,31	DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS	15.473.486.426,71
Saldo Exercício Anterior	2.377.771.784,53	Saldo P/Exerc. Seguinte	2.492.849.919,31
TOTAL	39.446.044.164,11	TOTAL	39.446.044.164,11

Pelo resultado acima demonstrado extraído das Tabelas SC05, 06, 07 e 08, do Relatório Técnico, por seu turno transcrito do Balanço Geral do Estado, pode se constatar que no exercício de 2012 ocorreu um superávit da ordem de R\$ 115.078.134,78, embora com uma pequena divergência com o que consta do anexo da dívida flutuante.

No **Ativo Financeiro**, que compreende os créditos e valores realizáveis independentes de autorização orçamentária e os numerários, o total importou em R\$ **2.505.429.060,60** e no Ativo Permanente, nas contas dos Depósitos Realizados a Longo Prazo merece destacar o valor de R\$ **1.852.504.113,42**, com significativa importância aos Créditos Tributários no valor de R\$ 1.850.858.689,02, relacionado a Dívida Ativa que teve um incremento de 24,22% em relação ao exercício de 2011, com valor de R\$ 1.489.979.310,39.

É através do **Balanço Patrimonial** que se acha evidenciada a posição dos bens e valores da administração no final do exercício, em consonância com o disposto no artigo 105 da Lei 4320/64. Pelo que se pode apurar no exercício de 2012 o governo do Estado do Maranhão ao demonstrar, na Tabela SC 09, as Variações Patrimoniais, no capítulo que trata do Resultado do Período, acusa um superávit no patrimônio do total de R\$ 4.135.448.749,87.

Pelo que se acha disposto no Balanço Patrimonial vemos que o total do Ativo Financeiro importou em R\$ 2.505.429.060,60, merecendo destaque a conta Aplicações de Investimentos Previdenciários com recursos da ordem de R\$ 1.240.703.438,85 e no grupo de contas dos Depósitos Realizados a Longo Prazo do Ativo Permanente, o valor é da ordem de R\$ 1.852.504.113,42, com preponderância aos Créditos Tributários oriundos da Dívida Ativa no valor de R\$ 1.850.858.689,02, com uma evolução de 24,22%, em relação ao exercício de 2011, no valor de R\$ 1.489.979.310,39. Convém destacar, ainda, a evolução do Ativo Imobilizado com um acréscimo de 23,04%, correspondendo a R\$ 3.792.602.339,27, diferente em R\$ 710.376.013,70, em relação ao exercício de 2011.

No Passivo Financeiro ou Dívida Flutuante estão os compromissos que não dependem de autorização no orçamento, que no exercício de 2012 importou em R\$ 988.064.985,30 e no que se acha demonstrado na Tabela SC 12, os Restos a Pagar, Processados e não Processados, é a conta mais relevante, no valor de R\$ 826.943.521,93 correspondendo no Passivo Financeiro a 83,69%. Do lado do Passivo Permanente, que tem como componente a Dívida Fundada ou Consolidada, cujas obrigações dependem da autorização do poder Legislativo para que sejam amortizadas ou resgatadas, teve registrado na Tabela SC 09, o valor de R\$ 14.122.641.908,95, onde se destaca a Provisão Matemática Previdenciária, em 69,93%, ou o correspondente a R\$ 9.877.267.817,83.

Por tudo o que se acha exposto no Balanço Patrimonial, o Estado do Maranhão registrou um Patrimônio Líquido de R\$ 6.317.182.563,75.

A demonstração das **Variações Patrimoniais** capitulada no artigo 104 de lei 4320/64, transcreve do Balanço as alterações ocorridas no patrimônio da Administração, sejam resultantes ou não da execução orçamento evidenciando todas as variações qualitativas ou quantitativas.

As diferenças ocorridas entre as Variações Ativas e Passivas permite identificar o Resultado Patrimonial, seja ele Superavitário ou Deficitário. No tema o Estado do Maranhão obteve, no exercício em análise, tal como se acha demonstrado no resultado da Demonstração das Variações Patrimoniais na Tabela SC 14, um superávit da ordem de R\$ 4.135.448.749,87 e fazendo uma comparação com o exercício de 2011 obteve um resultado positivo, embora menor, posto que em 2011 o superávit foi da ordem de 5.668.342.250,13.

A incorporação de componentes do Ativo ao patrimônio e a baixa dos valores no Passivo Permanente da Administração Pública constituem variações patrimoniais. No exercício de 2012, comparadas com o exercício de 2011, ocorreram as variações informadas na Tabela SC 16, do RIT, donde se evidencia que do total das Variações no Ativo em 2012, da ordem de R\$ 1.065.224.400,47, R\$ 474.771.220,74, ou 44,57%, decorreram de Amortização da Dívida Pública e R\$ 350.942.105,48, ou 32,94%, tiveram como origem a Aquisição de Bens Imóveis.

As **Mutações Patrimoniais Passivas** tidas como variações negativas que correspondem á baixa de componentes do Ativo ou Incorporações das Obrigações do Passivo, no exercício de 2012 decorreram da Cobrança da Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.414.757,00, ou 4,52% e Empréstimos Tomados no exercício que somaram R\$ 135.518.862,30, ou 95,48%, tendo sido esta a maior Obrigação do Tesouro Estadual, como demonstrado na Tabela SC 18.

A **Dívida Flutuante**, tal como informada na Tabela SC 12, resulta das obrigações que o Estado assume para solvê-las em espaço de tempo inferior a 12 meses. Tal como demonstrado na Tabela SC19, o resultado decorreu do que foi absorvido do exercício de 2011, o que fora inscrito e baixado em 2012 e o transferido para o exercício de 2013. Pelo que acha demonstrado na tabela acima mencionada, o Estado do Maranhão recebeu do exercício de 2011, uma dívida no valor de R\$ 853.328.849, inscreveu no exercício, R\$ 3.426.045.344, e amortizou a importância de R\$ 3.291.309.207, restando um saldo

devedor, desta conta, da ordem de R\$ 988.064.986,30.

Os fatos contábeis foram efetivamente evidenciados em obediência ao artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos artigos 86 a 89 da Lei 4320/64, os quais norteiam a forma pela qual é feita a escrituração de forma sintética das operações financeiras e patrimoniais utilizando o método das partidas dobradas. De igual modo o Tribunal de Contas, pela Instrução Normativa 012/2005 disciplina a escrituração contábil apresentada em forma de relatório do responsável pela contabilidade do Estado, conforme consta na Prestação de Contas. Além do que a elaboração de toda a documentação buscou auxílio do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e os Municípios – SIAFEM, com informações devidamente ratificadas em relatório da Contadoria Geral, atestada a conformidade do cumprimento do que se acha disposto nas leis n.ºs. 4.320/67 lei Complementar n.º 101/2000 e lei 6.404/76. Ademais está devidamente informado e constatado que toda a documentação atinente à Prestação de Contas do Estado do Maranhão, do exercício de 2012, tem a chancela e a responsabilidade de Anália Maria Carvalho Medeiros, Gestora do Tesouro e Contabilidade, com matrícula n.º 1173475 e inscrição no CRC/Ma, número 8320/O-7 e Tânia Regina Gonçalves Silva, Superintendente da Contadoria Geral do Estado, com matrícula n.º 552794, e inscrição no CRC n.º 7203/O-3, as quais dão legitimidade e legalidade de toda a documentação.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno no Estado Maranhão tem origem na Lei Delegada n.º 04/68, que criou a Auditoria Geral do Estado, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos disponibilizados a todos os órgãos do Poder Executivo e a garantia da salvaguarda do patrimônio público, analisando as informações orçamentárias e financeiras, primando pela eficácia dos atos de gestão.

A Constituição Federal, por seu artigo 70 deu corolário e expressiva demonstração da importância de um controle interno no âmbito de cada Poder na esfera federal, com íntima afinidade com o controle externo, para quem subsidia informações acerca dos atos de gestão da administração pública. No Estado do Maranhão este instituto veio com a promulgação da Constituição Estadual, capitulado no artigo 50. A instituição Controle Interno no Estado do Maranhão sofreu alteração pela publicação da lei estadual n.º 6.895/96 que organizou o sistema de Controle Interno do Poder Executivo, tendo como órgão central a Controladoria Geral do Estado auxiliada pelos órgãos centrais e setoriais dos sistemas de finanças, contabilidade, planejamento e administração e pelos sistemas de auditoria internas e controladorias dos órgãos da administração indireta, além de outros afins, por ventura existente.

Entretanto o controle interno recebeu considerável reforço com o advento da Lei Complementar 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como objetivo a regulamentação dos artigos 163 e 169 da Constituição Federal que normatiza as finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, ou seja, pode ser traduzida como sendo a norma que o cuidada da arrecadação e administração dos recursos públicos, obrigando o gestor agir com transparência e de forma planejada.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Dr. Procurador, ancorado nas informações antes descritas e do que foi identificado pela Controladoria Geral do Estado, peço vênias para reproduzir o que foi destacado por aquele órgão de controle interno que assim se expressa:

“Para a elaboração deste relatório a CGE reuniu informações de diversos órgãos e entidades que compõem o Poder Executivo estadual, por meio da expedição de pedidos de informação, ofícios, diligências e consultas ao SIAFEM. Foram analisados diversos aspectos da gestão orçamentária e financeira do exercício, possibilitando o alcance das conclusões expostas a seguir.

No que se refere ao cumprimento dos programas de governo, demonstrou-se, por função e subfunção, que a relação percentual entre o valor empenhado e sua respectiva dotação variou de 28% a 98% (com média aproximada de 80%), enquanto que a relação entre o valor liquidado e o valor empenhado variou de 56% a 100% (com média de 88%).

A análise do cumprimento das metas do Plano Plurianual foi feita com base em dados gerados pelo SISPCA e contemplou os aspectos físico e orçamentário-financeiro. O exame destes dados mostrou que 57% das ações, o que corresponde a 242 ações de 427, alcançaram menos de 80% do que havia sido estabelecido como meta física. Quanto ao aspecto orçamentário, apenas 43% das ações tiveram suas despesas liquidadas em percentual superior a 80% da dotação atualizada.

A análise das metas fiscais para 2012 (definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – lei no 9.422, de 14/7/2011) foi feita para receita primária, despesa primária, resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida. As metas fiscais tiveram o seguinte desempenho: as receitas primárias realizadas foram inferiores ao previsto em 6,25%; as despesas primárias realizadas superaram o limite previsto em 3,53%; o resultado primário obtido foi apenas 1,22% da meta; o resultado nominal foi superior à meta em 253,72%; a meta da dívida pública consolidada foi atingida, representando apenas 89,07% do limite previsto, bem como a dívida consolidada líquida que corresponde a 91,02% do valor previsto.

Quanto à relação entre operações de crédito, dívida consolidada líquida e avais e garantias, todos em relação à receita corrente líquida, o exame dos demonstrativos fiscais demonstrou que o Estado do Maranhão atendeu a todos os limites definidos pela legislação.

No que tange aos direitos e haveres mais significativos do Poder Executivo, que totalizaram R\$ 3.253.442 mil, cabem as seguintes considerações: há contas sem movimentação nos últimos exercícios, tais como Créditos inscritos na Dívida Ativa (curto prazo), Outros créditos a receber, FCVS a receber a longo prazo, Depósitos judiciais, Direitos vinculados a pessoas ligadas e Cheques em cobrança, o que sugere que seja investigada a qualidade do crédito e a adoção de providências; as contas Pagamentos sem empenho/Responsáveis por despesas a regularizar registram a realização de despesa sem prévio empenho, de forma recorrente, importando no saldo de R\$ 21.469.956,00, pendente de regularização.”

Portanto pelo que se depreende da transcrição acima e apesar do esforço dos seus membros a Controladoria Geral esteve limitada ao seu quantitativo de pessoal motivo pelo qual para análise do cumprimento das metas do Plano Plurianual foi efetuada apenas sob os aspectos orçamentários e físicos que teve como base somente no relatório do Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação – SISPCA, deixando de realizar procedimentos de auditoria com o objetivo de avaliar a economia, a eficácia e a efetividade dos programas governamentais em 2012, por conta do déficit no quadro de técnicos. Entretanto o denodo com a causa e o interesse público foram capazes de superar as deficiências logísticas na elaboração das peças

que ora se discute.

Na análise do cumprimento das Metas da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na conformidade do que se acha demonstrado na Tabela 4, tem-se que: a) a receita primária alcançou R\$ 9.813.840,00 sendo inferior ao previsto (R\$ 10.468.308,00) em 6,25%, ou seja, atingiram 93,75% da meta; b) a despesa primária alcançou R\$ 9.801.673,00 sendo superior à fixada de R\$ 9.467.295,00 demonstrando que a meta realizada superou em 3,53% a despesa fixada e c) o resultado primário obtido foi de apenas 1,22% da meta, ficando, portanto, inferior ao previsto em 98,78%.

Quando se depura o cumprimento dos **Programas de Governo, por Função** identifica-se que, para todas as funções, da dotação inicial R\$ 10.976.256.668,83, teve despesa empenhada de R\$ 9.663.251.949,94, corresponde a **88%** e apenas R\$ 9.147.989.097,66, ou 83% foram efetivamente liquidadas.

Utilizando o mesmo raciocínio, identifica-se que a despesa empenhada na função Administração foi de R\$ 608.359.487,55, e foi efetivamente liquidada a importância de R\$ 583.646.108,02 ou 96,0 %; na função Educação foi empenhada R\$ 1.770.879.322,04 apenas R\$ 1.690.856.275,23, ou **90,0% foi liquidada** e na função Saúde que empenhou R\$ 1.381.169.830,85, liquidou apenas R\$ 1.296.042.244,59, ou 88%.

O resumo de aplicação dos recursos públicos transferidos para serem administrados por **entidades privadas** está demonstrado no Relatório de Controle Interno que no exercício de 2012, 22 unidades gestoras do Governo do Estado efetivaram empenhos no montante de R\$ 334.030.754,46 para beneficiarem entidades de direito privado sem fins lucrativos. Do total foi empenhado e pago no exercício, o valor de R\$ 156.873.506,72 e R\$ 17.735.355,02 advindos de exercícios anteriores, perfazendo R\$ 174.608.861,74.

Para a avaliação da aplicação desses recursos, novamente a Controladoria se declara limitada para exercer este controle, haja vista o diminuto quadro de pessoal para proceder auditorias, sendo possível uma **recomendação** ao Governo do Estado no sentido de dar mais atenção ao seu Sistema de Controle Interno em obediência ao regime constitucional.

Quando se faz análise criteriosa dos dados constata-se da Tabela 9, pode-se observar um saldo R\$ 11.698.607,71 na conta **Responsáveis por Despesas a Regularizar** e de R\$ 9.771.347,97, referente a **Pagamentos sem empenho** que necessitam serem regularizadas referidas contas contábeis. Fato reiterado pelo órgão de controle, haja vista que as ocorrências estão sendo rotineiras desde o exercício de 2000 sem que o Governo do Estado tenha tomado qualquer providências apesar das insistentes **recomendações** ao longo desses 12 anos, revelando uma verdadeira desatenção por parte do Executivo Estadual ao que determina o Tribunal de Contas do Estado. Motivo pelo qual necessário se torna uma intensa e incisiva **investigação** e adoção de providências visando preservar a qualidade dos recursos geridos pelo poder público.

Na apuração dos Resultados sobre os Avais e Garantias, as Operações de Créditos e sobre a Dívida Consolidada Líquida, observa-se pela avaliação da Controladoria Geral do Estado que quando se relaciona aos **Avais e Garantias** concedidas pelo Estado do Maranhão, a sua Receita Corrente Líquida, atingiu o percentual de 0,09%, abaixo do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal.

Quando se analisa o resultado das **Operações de Créditos**, temos o indicativo de que no exercício de 2012, a contratação prevista nesta conta foi da ordem de R\$ 141.382.868,72 valor igual ao efetivo ingressou no Tesouro do Estado, sendo de bom alvitre informar que os contratos de financiamento ocorreram junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ R\$ 135.518.862,30 e de financiamento do Profisco – Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão, no valor de R\$ R\$ 5.864.006,42, valor que corresponde a 1,59% da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto dos 16,0% que estabelece o inciso I do artigo 7º da Resolução 43/01 do Senado Federal.

Por fim quando se analisa a **Dívida Consolidada Líquida**, que representa as obrigações financeiras, o valor apurado foi da ordem de R\$ R\$ 3.482.375.738,92, ou 39,16% da Receita Corrente Líquida, também abaixo do que dispõe o inciso I do artigo 3º da Resolução 40/01 do Senado Federal, que limita em 200,0%.

Na conformidade com o que se acha demonstrado do Balanço Geral do Estado do Maranhão e fazendo um resumo conclui-se que Poder Executivo cumpriu a maioria das **metas de governo**, para o exercício de 2012, consignadas do **Plano Plurianual de Investimentos – PPA** e na **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, tais como: quando se demonstra os programas por função e sub-função o valor empenhado teve variação entre 28,0% a 98,0%, com média de 80,0%, enquanto o valor empenhado e o liquidado teve variação entre 56,0% a 100,0%, com média de 88,0%.

A Controladoria Geral informa o cumprimento das metas do **Plano Plurianual de Investimentos - PPA**, mostrando que 57,0% das ações ou 242 de 427 alcançaram menos de 80,0% da meta física. Já quanto ao orçamentário apenas 43,0% das ações tiveram despesas liquidadas em percentual superior a 80,0%. Quando se analisa as metas fiscais definidas na **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, que tiveram como desempenho nas **receitas primárias** o percentual de 6,25%, inferior ao previsto e as **despesas primárias** superaram em 3,53%. O **resultado primário** foi somente 1,22%, o **resultado nominal** foi superior à meta em 253,72%; a meta da **dívida pública consolidada** foi atingida representando apenas 89,07% do previsto e a **dívida consolidada líquida** correspondeu a 91,02%.

Ao fazer um comparativo entre as operações de crédito, dívida consolidada líquida, avais e garantias e a receita corrente líquida, os demonstrativos contábeis informam que o Estado do Maranhão atendeu aos limites delineados pela legislação pertinente.

Por fim, considerando o que se acha devidamente demonstrado nas considerações do Controle Interno com referência aos **direitos e haveres** mais significativos do Poder Executivo que totalizaram R\$ 3.253.442,00, existiram contas sem movimentação nos últimos exercícios, tais como inscrição na Dívida Ativa (a curto prazo), outros créditos a receber, FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) a receber a longo prazo, Depósitos Judiciais, passível de investigação para observar a qualidade do crédito. No caso, também, cabe **recomendar** a não reiteração das contas **Pagamentos Sem Empenho** e **Responsáveis por Despesas a Regularizar**, com registro de realização de despesas sem o devido empenho prévio, com saldo no exercício de R\$ 21.469.956,00.

AÇÕES DO GOVERNO

Quanto às ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, no exercício de 2012, o Estado do Maranhão se comportou de forma moderada, cumprindo e descumprindo metas programadas e índices econômicos e constitucionais, procurou atender as instruções do Tribunal de Contas do Estado, mais especificamente a Instrução Normativa nº. 016/2006.

Segundo o que se vê demonstrado nas peças contábeis e nos Relatórios de Gestão, vê-se que o Governo do Estado do Maranhão **não cumpriu** com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com Educação. De igual modo as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, também, não tiveram o resultado proposto, haja vista ter ultrapassado em 7,77% o limite da Dívida Líquida e, mais, o Resultado Primário correspondeu a 98,04%, inferior ao previsto, ocorrência verificada pela diminuição da receita primária que correspondeu somente 93,75% do que fora previsto; além do que o Resultado Nominal superou a meta em 253,72% com diminuição da dívida em R\$ 351.165 milhões que correspondem a 62,20% do exercício anterior.

Quanto ao cumprimento do que fora programado na Lei Orçamentária que por seu turno guarda consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas ao cumprimento aos preceitos constitucionais quanto à legalidade e legitimidade, o Governo do Estado, talvez buscando resguardar esses princípios efetuou revisão no PPA o que gerou significativas alterações nas dotações iniciais revelando, assim que o Governo esteve carente de um planejamento de suas ações governamentais, permitindo-se que se faça **recomendação** para que dê prioridade a um efetivo e criterioso plano de metas a cumprir e que o faça com eficiência e eficácia, apesar de está devidamente constado na consolidação do SISPCA – Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação uma melhora no processo de avaliação das ações e programa do Governo do Estado, o que não exige o Estado da **Recomendação**, para a melhoria das ações de governo.

Com referencia às **despesas com pessoal** lotado no Poder Executivo assim como da administração indireta, os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária, trazem informações de que os limites estiveram dentro da normalidade em atenção ao que se acha disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos relacionados à Propaganda dos órgãos do governo, da administração direta e indireta, no exercício de 2012, foram da ordem de R\$13.351.148,64.

Como se vê informado no capítulo da Gestão Orçamentária e Financeira quando foi tratada a despesa orçamentária, o desembolso do Poder Executivo com **Precatórios** desatendeu o dispositivo constitucional, pois além de repassar ao Tribunal de Justiça, valor aquém do fixado no orçamento, também movimentou erroneamente esta despesa junto às entidades da administração direta e indireta, contrariando, também, o artigo 168 da Constituição Federal, haja vista não ter repassado os duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias dos precatórios. Motivo pelo qual é imperiosa a necessidade de reiterar a **recomendação**, para o cumprimento da norma constitucional, feita em decisórios anteriores desta Corte de Contas.

Para gerir os recursos destinados as **ações de saúde** no exercício de 2012, o Poder Executivo suplementou a dotação orçamentária inicial dos programas em **23,35%** e do total empenhado foi efetivamente liquidado **93,19%**. E mais dentre os programas vinculados com a gestão da saúde verificase que na distribuição dos recursos, o maior volume foi destinado para as ações de Assistência Hospitalar e Ambulatorial, com liquidação de **93,73%** do valor empenhado. Em contrapartida o Governo do Estado deixou de priorizar o programa Saneamento Básico Urbano, pois teve dotação reduzida no seu orçamento da ordem de **95,30%**, apesar de sua importância para a biosfera.

A gestão da **Função Assistência Social** teve um orçamento inicial de R\$142.263.573,00 com suplementação de 53,40% da dotação. O Governo do Estado priorizou os programas de Assistência Comunitária e Assistência Hospitalar e Ambulatorial, tendo este, pela alocação de recursos e pela execução, se destacado, haja vista que das despesas empenhadas 90,98% foram efetivamente realizadas. Registre-se que comparando com o exercício de 2011, a gestão da Assistência Social continuou dando prioridade aos programas Assistência Comunitária e Assistência Hospitalar e Ambulatorial no exercício de 2012.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

O Governo do Estado do Maranhão, por sua gestora, em obediência ao que se acha descrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na IN 008/2003, deste órgão e por sujeição ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 50 e 51 da Constituição Estadual, encaminhou, para exame, os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária de todos os bimestres de 2012, atendendo ao que prescreve a Lei Complementar e a Instrução Normativa acima descritas. As peças de informação das ocorrências da gestão e dos resumos da execução orçamentária foram publicadas e encaminhadas a este Tribunal nos prazos determinados pelas normas aqui mencionadas, conforme se acham demonstradas nos Relatórios de Informação Técnica nº 828/2012, 1367/2012 e 307/2013 – NAGEF/UTEFI.

Oportuno registrar que o Estado do Maranhão disponibilizou em tempo real no sítio <http://www.portaldatransparencia.ma.gov.br>, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referente ao exercício financeiro de 2012, em atendimento ao que determina a Lei Complementar nº. 131/09, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/00, aplicáveis à União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Relatório Técnico informa que diante a iminência do descumprimento da aplicação das quantidades mínimas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; dos recursos do FUNDEB na Educação Básica; na Remuneração dos Profissionais do Magistério na Educação Básica e das receitas de impostos e transferências nos gastos com ações e serviços de saúde, o Tribunal de Contas emitiu alertas à gestora para a tomada de providências com vistas ao cumprimento da LRF. Entretanto ao tempo da análise da documentação que compõe o Balanço Geral do Estado, ficou constatado o descumprimento da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O Governo do Estado do Maranhão, por sua gestora, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, enviou a este órgão através de peças digitais, cópias das atas das **audiências públicas** que foram realizadas, tratando do que fora extraído da avaliação das metas fiscais, ocorridas nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em comento, como preceitua o comando constitucional, inserto no §1º do artigo 166, da carta maior, cumprindo, assim com o que disciplina a legislação.

Com referencia à **Remuneração Anual**, a Senhora Governadora, cumpriu o que dispõe o inciso V, do artigo 31 da Constituição Estadual, onde prevê a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para fixar, em cada exercício financeiro, a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, observado o disposto na Constituição Federal, que, por seu turno, sob a ótica do

artigo 37, determina que somente através de lei, pode ser alterada.

Portanto de posse das informações contidas no Balanço Geral do Estado, a Assembleia Legislativa do Estado ao discutir projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovou a lei numero 9.548, de 04 de janeiro de 2012, que fixa os subsídios da Excelentíssima Senhora Governadora, do Vice-governador e dos Secretários de Estado, com valores respectivos de R\$ 14.409,95; R\$ 12.747,26 e R\$ 9.800,00.

CONCLUSÃO

Das considerações acima descritas subsidiadas do Relatório Técnico de Instrução nº 3122/2013 acima mencionado, esta Relatoria por meio da Citação 112/2013 datada de 05.08.13, fez a devida notificação a Excelentíssima Senhora Governadora, pela qual lhe concedeu o prazo de 30 (tinta) dias para que apresentasse suas razões de justificativas acerca das ocorrências que foram detectadas na citada peça de análise. Utilizando-se da faculdade permitida em lei, a gestora solicitou prorrogação de prazo pelo mesmo período, o qual foi deferido, passado a ser utilizado para apresentação de defesa até o dia 14.10.2013. Entretanto a documentação de defesa foi apresentada em 08.10.2013, a qual foi conhecida tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de validade.

Cumprir esclarecer que foram extraídas, do Relatório de Instrução, as ocorrências que culminaram com o chamamento da gestora para apresentar as alegações de defesa, conforme descrição abaixo:

01 – 4.3.2.1.1 – Receita Corrente Líquida divergente com o que fora informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 40).

A defesa apresenta outras informações na tentativa de esclarecer dados achados irregulares pela Unidade Técnica deste Tribunal. Na peça de defesa o Poder Executivo retifica alguns dados entretanto ratifica, em grande parte a Tabela 06, que a Unidade Técnica ouve por bem acatar a maioria das ponderações para modificar a diferença encontrada por recálculo dos valores, porém a **ocorrência persiste**, embora de importância relativa.

02 - 4.3.6 – Precatórios Judiciais – divergência no SIAFEM e descumprimento dos artigos 100, § 5º e 168 da Constituição Federal (fls. 54).

Neste item a defesa se justifica informando que a falha da inscrição no SIAFEM decorreu pela exiguidade de tempo alegando ser a primeira vez que o Tribunal de Contas se pronunciou sobre o fato, mas que estavam tomando as providências para a correção no exercício de 2013 informando, ainda, já constar no plano de contas os precatórios daquele exercício e os anteriores, inclusive com orientação ao Tribunal de Justiça para que efetue a devida contabilização. Aproveita a oportunidade de defesa para apontar o Tribunal de Justiça como responsável em efetuar tais lançamentos. Contudo pela admissão do equívoco, apesar das justificativas, ainda **persistem as ocorrências**.

03 – 4.3.8 - Empenhos Estornados (fls. 58).

Trata esta ocorrência da existência de estornos de despesas liquidadas e não liquidadas, sem que apresente, para isto, justificativas. A defesa alega ser prática que a administração se utiliza para tornar sem efeito o empenho e, é claro, o fato dele decorrente. Além do que justifica a ocorrência como erros meramente formais nos preenchimentos das referidas notas e cancelamento dos respectivos saldos e corroborando sua defesa informa a economia do Estado, por disponibilidade financeira. Por fim informa o encaminhamento, no último bimestre do exercício, dos Relatórios de Empenhos que foram anulados referente as despesas liquidadas ou não.

Pelas razões apresentadas e que foram analisadas pela Unidade Técnica, conclui-se que as irregularidades antes evidenciadas, **não mais persistem**.

04 – 4.4.1 – Serviços de Terceiros (fls. 59).

O Governo do Estado instado a se defender da ocorrência em que ficou evidenciada a ausência de legislação específica para a contratação de serviço terceirizado na administração pública, encaminhando a lei estadual nº 9.340, de 28.2.2011, dispoendo sobre a Reforma Administrativa no âmbito do Poder Executivo; a lei nº 6.915/97, de 10.04.1997, que trata da contratação por termo determinado para o atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público e demais legislação pertinente, tudo em atendimento ao que preceitua o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal. Por conseguinte atendidas as exigências legais e o atendimento ao chamamento do Tribunal, com apresentação de justificativas que conseguiram **sanar as ocorrências**.

05 – 4.7.1 – Gestão da Educação – FUNDEB (fls.82).

O Relatório Técnico mostrou evidências de descumprimento do que acha deposto no artigo 212 da Constituição Federal e 220 da Constituição Estadual, os quais obrigam que o Poder Executivo Estadual, deve aplicar, no mínimo 25,0% dos recursos oriundos das Receitas de Impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aliado a este dispositivo acha-se inserido no Ato das Disposições Transitórias, pelo artigo 60, alterado pela Emenda Constitucional 53/06 de 19.12.06, que instituiu o FUNDEB e que regulamenta a forma de repartição dos impostos que compõem o referido fundo de natureza eminentemente contábil.

Na peça da Unidade Técnica está a informação de que o Governo do Estado gastou R\$ 1.802.396.348,83 o equivalente a 23,42%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, das receitas elencadas nos dispositivos constitucionais, quando deveria aplicar 25,0%. O poder Executivo rechaça a informação, contradizendo-a e informando que gastou o correspondente a 25,65% ou seja R\$ 1.974.059.424,61. Na contrapartida e aproveitando a documentação apresentada na defesa e que permitiu novo calculo a Unidade Técnica se reposicionou modificando o valor anteriormente encontrado para informar o novo calculo, concluindo que na realidade o Poder Executivo, obteve receitas no valor de R\$ 7.882.814.872,94, deveria desembolsar com o Ensino, R\$ 1.970.703.718,23, porém efetuou o valor de R\$ 1.955.726.369,97, ou seja 24,81%, restando aplicar R\$ 14.977.348,26, ou 0,19%, portanto embora de forma insignificante, **permanece a irregularidade**. Entretanto ressalte-se, por dever de justiça que embora os índices acima não alcançaram os limites mínimos, as despesas com o pessoal do magistério, totalizaram 93,77% dos recursos do FUNDEB, ultrapassando o limite constitucional de 60% e cumprindo com o artigo 60, XII, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

06 – 4.8.3.2- Gestão da Saúde – Não apresentação de Relatório (fls.98)

A ocorrência verificada neste item decorreu, segundo o Relatório Técnico de Instrução 3122/2013-UTCOG, da ausência de apresentação do Relatório de Gestão do exercício de 2012, em atenção à Instrução Normativa numero 012/2005, deste Tribunal, porém a defesa não se manifestou sobre a omissão.

Entretanto a própria Unidade Técnica informa ter encontrado. Nos autos, o referido Relatório de Gestão do período de Janeiro a Dezembro do exercício de 2012, restando, portanto, **ausente a ocorrência verificada na primeira análise.**

07 – 4.12.5 – Controle sobre Direitos e Haveres

Trata este item de irregularidades relacionadas a saldo na conta Responsáveis por Despesas a Regularizar no importe de R\$ 11.698.607,71 e Pagamentos sem empenho em R\$ 9.771.347,97, fatos que, segundo informação da Controladoria, ocorrem desde o exercício de 2000, motivo pelo qual sugere a devida investigação.

O Estado em sua defesa informa a contabilização nas contas dos responsáveis por despesas a regularizar e pagamentos sem empenhos foram inscritos à responsabilidade do gestor, porém não informa as medidas administrativas e judiciais tomadas. Acrescenta em suas alegações as despesas ocorridas à revelia do gestor, tais como as retiradas de recursos da conta única do Estado por conta de decisão judicial.

Observa-se o fato de que a Contadoria e a Controladoria vêm, por reiterados ofícios, orientando no sentido da regularização destas despesas e que o Poder Executivo evite tais procedimentos. Aproveita para encaminhar cópia de diversos ofícios expedidos pelo Subsecretário de Estado do Planejamento aos diversos órgãos no sentido de tomarem providências para a regularização dos saldos destas contas.

Na análise da defesa a Unidade Técnica aceita os argumentos, entretanto **considera a permanência das ocorrências** do primeiro Relatório, citando dispositivos regulamentadores das emissões de empenho, mais precisamente o que se acha disposto no artigo 60 de lei 4320/64, concluindo que a desobediência a estas formalidades vai de encontro aos princípios ensejadores da boa prática na administração pública.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, após análise do Relatório Inicial, da Defesa apresentada e do Relatório Conclusivo, apresentou suas considerações através do Parecer da lavra do Procurador DR. Paulo Henrique Araújo dos Reis, adiante transcrito:

“A defesa apresenta justificativas nos seguintes termos: A contabilização da dívida dos precatórios do exercício 2012, em virtude de tempo exíguo, já que foi a primeira vez que o Tribunal de Contas se pronunciou sobre esse tema deixou de ser registrada no sistema SIAFEM como dívida pública consolidada, sendo lançada somente nas contas de controle. Entretanto, já adotamos todas as providências no sentido de corrigir essa distorção para o exercício de 2013, cujo plano de contas já contempla no passivo as contas contábeis de precatórios a pagar do exercício e de exercícios anteriores ... Encaminhamos tela do sistema SIAFEM que apresenta o lisconta (lista contas contábeis) e o lisevencon (lista evento por conta), onde constam as contas de precatórios e a tabela de eventos para contabilização no SIAFEM.” Tais justificativas ratificam a ausência da contabilização da dívida dos precatórios, porém, conforme medidas tomadas pelo Governo, verificamos a criação de contas específicas no SIAFEM que irão sanar a irregularidade no futuro.

O setor técnico, por sua vez concluiu pela **não** regularidade do apontamento, com o qual **anuímos integralmente.**

Tais apontes, sem margem de dúvida, consubstanciam ressalva à regular gestão financeiro-orçamentária em análise, na medida em que refletem expresse descumprimento dos ditames constitucionais insculpidos no art. 100, § 5º, e 168, ambos da Carta Magna.

Convém esclarecer, a princípio, que o inadimplemento das obrigações com precatórios passou a ocorrer no exercício 2010, de modo que o Estado do Maranhão não aderiu ao **regime especial de pagamento de precatórios** instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009, que acresceu o art. 97 ao ADCT. Logo, até a presente data o Estado segue o rito normal de pagamento, previsto no art. 100 da Carta Magna.

Como consectário lógico, deve obedecer ao comando do art. 100, § 5º, do Diploma Excelso, que assim preceitua:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ([Alterado pela EC-000.062-2009](#))

(...)

§ 5º **É obrigatória a inclusão**, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária **ao pagamento** de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte**, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Alterado pela EC-000.062-2009](#))

Referido dispositivo disciplina a execução de créditos de particulares perante a Fazenda Pública, dispondo que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, o Presidente do Tribunal correspondente enviará à entidade pública devedora um precatório judiciário, determinando que o orçamento do exercício financeiro subsequente contemple dotação suficiente para o pagamento, o qual deverá ser efetuado até o final do exercício seguinte.

O comando é peremptório e cristalino, não dando margem a interpretações dúbias e muito menos ao seu descumprimento. Como cediço, a atividade financeira do estado é regida pelo Estado de Direito, de forma que toda atividade administrativa deve subordinar-se ao ordenamento jurídico. Certo é que determinadas despesas públicas, em que pese seu caráter eminentemente político, devem ser realizadas segundo os ditames constitucionais.

Assim, pela análise das Contas em apreço, não resta dúvida de que se mostra injustificável o não pagamento integral da dívida com precatórios ao longo do exercício, haja vista que, conforme apurado anteriormente, o exercício de 2012 foi superavitário, caracterizado pelo excesso de arrecadação. As escolhas políticas quanto ao emprego da receita estadual não podem passar ao largo do cumprimento das determinações constitucionais atinentes aos precatórios judiciais, fato que merece recomendações.

Além disso, sob a esfera dos direitos fundamentais, assaz injusto se afigura o inadimplemento ao beneficiário do precatório, o qual, após submeter-se aos trâmites normais do processo, obteve do Judiciário uma decisão definitiva (direito à prestação jurisdicional e à coisa julgada) que obriga o Estado a pagar determinada quantia em dinheiro que deve ingressar em seu patrimônio (direito de propriedade). Em *ultima ratio*, pode-se inferir que a mora compromete a própria legitimidade das instituições estatais (sobretudo o Poder Judiciário) e os comandos delas advindos (sentenças transitadas em julgado).

Por todo o exposto, tem-se que as ocorrências em apreço não restaram extirpadas, e pugna-se no sentido de que seja recomendado ao governo que saneie e regularize suas obrigações relacionadas aos precatórios pendentes de pagamento, mediante regular repasse ao Poder Judiciário da quantia necessária ao integral adimplemento, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

Deve ser recomendado, outrossim, que o Estado do Maranhão registre a dívida em tela em seu Balanço Geral (dívida pública consolidada, art. 2º da Resolução Senado Federal Nº 43, de 2011), e faça as devidas comunicações à Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, quanto aos **empenho estornados**, a **análise técnica** pontuou que em atenção ao disposto no item 16 do anexo I da IN-TCE 12/05, foi enviado o Relatório de Empenhos Estornados no último bimestre do exercício de 2012. Da mesma forma que no exercício anterior, o relatório não veio acompanhado da devida justificativa para os estornos e também não fez distinção entre estornos de despesas liquidadas e não liquidadas

As alegativas apresentadas pela defesa se mostraram suficientes para desconstituir a falha apontada.

Serviços terceirizados

Análise técnica concluiu que na prestação de contas em epigrafe, não constaram copia de Lei ou Decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada da relação desses serviços terceirizados no exercício, por Secretaria de Estado, ou órgão equivalente (art. 2º e 6º, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) conforme exigido pela IN nº 12/2005 TCE/MA.

As documentações enviadas pela defesa se mostraram suficientes para desconstituir a falha apontada.

Gestão Patrimonial

Conforme exame dos valores registrados nos anexos apresentados, restou comprovada a consistência das demonstrações contábeis referentes a Gestão Patrimonial, em atendimento aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, nada sendo encontrado de irregular.

Dívida Pública

Conforme exame dos valores registrados nos anexos apresentados no tocante a gestão da dívida pública, a mesma se mostrou dentro dos limites aceitáveis, razão pela qual nenhuma ocorrência foi relatada na gestão em apreço.

Gestão de Pessoal

A gestão de pessoal se mostrou regular ao longo da gestão.

Gestão da Educação

A aplicação de recursos nas ações de educação **não** atenderam aos limites previstos constitucionalmente, a saber 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação, conforme se extrai do minudente e detalhado relatório técnico, o Estado do Maranhão despendeu tão somente **24,81%**, portanto, aquém do mínimo previsto.

Não obstante o descumprimento aos índices legais, não consta da prestação de contas em tela sequer o Relatório de Educação, que possibilitasse a análise do desempenho ou resultado das ações na Educação, o que parece ser uma prática corriqueira na prestação de contas do Governo do Estado, conforme análise dos exercícios anteriores.

Em verdade, a gestão pública deve ser voltada a melhorar o seu desempenho com o aumento da eficiência e efetividade na execução das políticas de

governo e no exercício das funções de sua competência. Para implementar esta melhoria é imprescindível medir e avaliar os resultados produzidos pela execução das ações realizadas pelo governo.

Um dos principais benefícios oferecidos pelas avaliações é servir como orientador na melhoria dos índices de eficiência. De outra parte, são estas avaliações que informam ao gestor se os recursos aplicados estão alcançando os resultados planejados, servindo como parâmetro no auxílio à tomada de decisões estratégicas no âmbito da gestão.

Como se observa, a ausência de dados sobre os resultados das políticas de educação impedem a demonstração do cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual na área de educação. O macro-objetivo do PPA na área de educação previa executar ações objetivando: consolidar a universalização do ensino fundamental; ampliar a oferta de vagas no ensino médio; erradicar o analfabetismo; democratizar o acesso ao ensino superior; garantir a educação especial e tratar a pré-escola e a educação infantil como o eixo estruturante da educação de qualidade; e, ainda, municipalizar, gradativamente, o ensino em todos os seus níveis; ampliar e qualificar o quadro de docentes, melhorar, modernizar e expandir a rede física de ensino.

Houve consolidação da universalização do ensino fundamental? Foi ampliada a oferta de vagas no ensino médio? Ocorreram avanços na erradicação do analfabetismo? As contas apresentadas não trouxeram dados que subsidiem respostas a estas indagações fundamentais para atestar se o governo cumpriu ou, ao menos, perseguiu os objetivos fixados em lei.

Diante destas constatações é enfaticamente **recomendado que governo estabeleça indicadores e metas capazes de aferir se as ações governamentais ligadas aos objetivos planejados e apresente dados sobre o cumprimento destes.**

Entendo necessária ainda a recomendação para que o Governo promova a adequação aos limites mínimos constitucionais exigidos, sob pena de fragilizar o sistema educacional do Estado, tendo em vista que o valor aplicado ficou aquém do mínimo exigido.

Gestão de Saúde

A Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, que alterou o artigo 198 da Constituição da República e acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu a base mínima de recursos a serem aplicados pelo Estado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A Receita resultante de impostos e de transferências, arrecadada no exercício de 2012, atingiu o montante de R\$ 7.708.564.504. O Estado aplicou R\$ 1.522.617.211, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que representa 20,63% daqueles recursos, demonstrando assim o cumprimento da obrigação constitucional.

Entretanto, não foi enviado o Relatório de Gestão Fiscal.

Diante destas constatações é enfaticamente **recomendado que governo estabeleça indicadores e metas capazes de aferir se as ações governamentais ligadas aos objetivos planejados e apresente dados sobre o cumprimento destes.**

Gestão de Assistência Social

A Gestão da Assistência Social se mostrou regular ao longo do exercício.

Quadro dos procedimentos licitatórios realizados no exercício

É preceito constitucional que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que proceda a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação, a fim de que todos os interessados concorram em igualdade de condições (Art. 37, XXI, da Constituição Federal).

O Governo do Estado cumpriu com os ditames legais e constitucionais acerca da matéria, lembrando que, no exercício de 2012, a modalidade mais utilizada foi o Pregão, fato que se harmoniza com as melhores práticas administrativas em voga.

Sistema Contábil

Foram apresentados todos os demonstrativos contábeis exigidos por lei.

Sistema de Controle Interno

Houve expansão das atividades da CGE - Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo. O relatório da CGE analisou o cumprimento das metas e ações definidas no PPA, o cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, o cumprimento parcial dos programas de governo e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Também verificou aspectos contábeis, apontando falhas na movimentação de várias contas do Tesouro.

O art. 74 da Constituição Federal determina que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, definindo suas atividades. O relatório do órgão de controle interno apresentado comprova funcionamento do sistema exigido na Constituição Federal, consentâneo com os fundamentos do Estado Democrático que são a transparência e responsabilidade da Administração Pública.

Dentre as ocorrências que devem ser objeto de recomendação para regularização, conforme se extrai do relatório técnico, merece destaque:

“Observou-se junto ao Relatório do Sistema de Controle Interno saldo na conta *Responsáveis por Despesas a Regularizar* no valor de R\$ 11.698.607,71 e *Pagamentos sem empenho* no valor de R\$ 9.771.347,97 carecendo de regularização de tais contas contábeis.

Conforme informações do órgão controlador, a contabilização das citadas despesas resulta em variação ativa no balanço patrimonial do Estado. Este fato, adicionado à recorrência desde o ano de 2000, sugere a investigação da qualidade do crédito e a definição de providências a serem aplicadas a cada caso.”

Ações do Governo

O governo apresentou suas ações de governo nos moldes exigidos pela Instrução Normativa do TCE/MA, entretanto, constatou-se algumas ocorrências tais como:

De acordo com o que foi analisado neste relatório, o governo estadual NÃO CUMPRIU com os limites estabelecidos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal **no que tange à Despesa de Educação**. De acordo com análise procedida no item 4.1.2.2 deste Relatório, quanto às previsões do Anexo de Metas Fiscais, cumpre observar que o Estado não alcançou as metas estabelecidas na LDO, ultrapassando o limite da Dívida Líquida em 7,77%; o Resultado Primário foi inferior ao previsto em 98,04%, devido a diminuição da receita primária que alcançou apenas 93,75% do previsto; além disso, obteve um Resultado Nominal foi superior à meta em 253,72% com DIMINUIÇÃO da dívida em R\$ 351.165 milhões que correspondem a 62,20% do exercício anterior.

Transparência Fiscal

Todos os relatórios exigidos pela LRF foram publicados e enviados ao TCE/MA tempestivamente. O Estado cumpriu o previsto no artigo 48, com redação alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009.

As audiências públicas previstas na legislação foram realizadas.

Das Recomendações

Este Órgão Ministerial ratifica todas as recomendações indicadas no meticuloso relatório técnico, destacando que se, por um lado, as falhas observadas **não** apontam para a **rejeição** das contas em exame, por outro, evidenciam a necessidade de que a Administração Estadual seja instada a adotar as providências recomendadas, além das seguintes, que ora são apresentadas à guisa de subsídio para a elaboração do Parecer Prévio:

- I. atentar para o cumprimento das metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO nos exercícios financeiros seguintes;

- I. recomenda-se que o Governo promova a adequação aos limites mínimos constitucionais exigidos, sob pena de fragilizar o sistema educacional do Estado, tendo em vista que o valor aplicado ficou aquém do mínimo exigido.

- I. sanear e regularizar suas obrigações relacionadas aos precatórios pendentes de pagamento, mediante regular repasse ao Poder Judiciário da quantia necessária ao integral adimplemento, nos termos dos arts. 100, § 5º e 168 da Constituição Federal;

- I. registrar a dívida com precatórios no Balanço Geral do Estado (como dívida pública consolidada, art. 2º da Resolução Senado Federal Nº 43, de

2011), e fazer as devidas comunicações à Secretaria do Tesouro Nacional;

I. tornar obrigatória a inserção de justificativa no ato de estorno de empenhos;

I. elaborar e instituir indicadores e metas para aferir o cumprimento dos objetivos na área da Educação propostos na PPA e efetuar a medição e avaliação destes;

Conclusão

Considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas, das Contas da Governadora do Estado** e posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 8.258/05 e do art. 31, XI da Constituição Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2012.

É o parecer.

São Luís/ MA, 21 de março de 2013.

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

VOTO

Por tudo o que se acha exaustivamente esposado nos Relatórios 3122/2013 e 4843/2014 da Unidade Técnica, nas considerações da Controladoria Geral do Estado, por transcrição da UTCOG, no que conseguimos depurar dessas peças e, por fim, no Parecer do Ministério Público de Contas, junto a este órgão, acolho-o manifestando o meu voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

Emitir de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais da Excelentíssima Senhora Roseana Sarney Murad, Governadora do Estado, referente ao exercício de 2012, fazendo, com fundamento no artigo 51, I da Constituição do Estado do Maranhão combinado com os artigos 1º, I e 8º, § 3º da Lei nº 8.258/2005, com as seguintes **RESSALVAS**:

01 – **divergência** nas informações do RREO e no Balanço Geral, sobre a composição da Receita Corrente Líquida;

02 – **descumprimento** dos artigos 100, § 5, e 168 da Constituição Federal, por conta da falta de repasse para pagamentos de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Estado;

03 – **descumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal, pela não aplicação de 25,0% das receitas oriundas de Impostos e Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

04 – **irregularidades** nos saldos das contas Responsáveis por Despesas a Regularizar e Pagamentos sem Empenhos. Fatos que, segundo a Controladoria Geral do Estado, vem ocorrendo desde o exercício de 2000 e

05 - **descumprimento** das metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO no exercício.

E mais que sejam expedidos comunicados ao Poder Executivo Estadual, à Contadoria Geral do Estado e à Controladora Geral do Estado, com as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

01 –ao **Poder Executivo** com vistas:

a) à **ampliação** o quadro de técnicos da Controladoria Geral do Estado, evitando informações como a da Unidade Técnica de que “...em 2012 a execução de procedimentos de auditoria com o objetivo de avaliar a economia, a eficácia e a eficiência dos programas governamentais não foram realizadas pela CGE, por limitação de quantitativo de pessoal”

b) ao **cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal, na aplicação do percentual de 25,0% das receitas oriundas de Impostos e Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e

c) à **execução** de medidas saneadoras no sentido da regularização das obrigações relacionadas aos precatórios pendentes de pagamento, mediante regular

repassa ao Poder Judiciário da quantia necessária ao integral adimplemento, nos termos dos artigos 100, § 5º e 168 da Constituição Federal e

d) **ao cumprimento** das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais estabelecidas na LDO, para os exercícios seguintes.

1. – à **Contadoria Geral do Estado**, no sentido de:

a) **regularizar** o conflito na informação sobre a Receita Corrente Líquida, prestada no RREO e no Balanço Geral, no quadro GOF 05, do RIT, e que quando do envio do Balanço Orçamentário ao Tribunal de Contas, possa demonstrar a Receita de Contribuições, utilizada como base de cálculo para a Receita Corrente Líquida, principalmente quando à despesa de pessoal e

1. **adotar** providências para evitar procedimentos contábeis eivados de vícios, tais como os Pagamentos sem Empenho e Responsáveis por Despesas a Regularizar, sob pena de, em possível demanda judicial, ser identificada e chamada para se manifestar;

03 - à **Controladoria Geral** no sentido de **efetuar** constantes incursões junto ao Poder Executivo, verificando o cumprimento quanto aos precatórios, com inclusão nos seus relatórios e ao próprio executivo no sentido de planejar e cumprir melhor suas ações voltadas aos compromissos financeiros decorrentes das decisões do Judiciário, em cumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal e §1º do artigo 79 da Constituição do Estado.

Por fim, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Doutor Procurador a par do que se acha demonstrado acima culminando com nossa manifestação no sentido da regularidade com ressalvas e recomendações, sugiro que o resultado do for decidido nesta Sessão, sejam encaminhadas as contas em tela, acompanhadas de todas as peças produzidas e anexadas neste Tribunal, à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para julgamento.

É como declaro o meu voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE MAIO DE 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

RELATOR

Assinado digitalmente pelo Relator Raimundo Oliveira Filho em 31/07/2014 13:32:24